LEI MUNICIPAL Nº 2602 DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

EMENTA: "Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Barra do Piraí e dá outras providências".

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Barra do Piraí o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a impostos, taxas, preços públicos e autos de infração, em razão de fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo primeiro - O **REFIS** será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo segundo - Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio conforme regulamentação por ato do Poder Executivo.

Parágrafo terceiro - O disposto nesta Lei não implicará em restituição de quantias pagas.

Artigo 2º - Os benefícios concedidos no artigo primeiro não alcançam os créditos da Fazenda Municipal, retenção na fonte e compensação de créditos constituídos no exercício em curso; ressalvados os oriundos de taxa de água/esgoto vencidos até junho de 2015.

Artigo 3º - O programa **REFIS** obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Artigo 4º - O ingresso no **REFIS** dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data de opção.

Parágrafo primeiro - A opção pelo **REFIS** poderá ser formalizada, nos prazos e condições descritos abaixo:

FORMA DE PAGAMENTO	REDUÇÕES			
	MULTA DE MORA	MULTA DE OFÍCIO	MULTA ISOLADA	JUROS
À VISTA	100%	100%	50%	100%
EM ATÉ 02 PARCELAS	95%	95%	45%	95%
EM ATÉ 03 PARCELAS	90%	90%	40%	90%
EM ATÉ 04 PARCELAS	80%	80%	35%	80%
EM ATÉ 05 PARCELAS	70%	70%	30%	70%
EM ATÉ 06 PARCELAS	60%	60%	25%	60%

Parágrafo segundo - Os contribuintes que possuírem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo terceiro - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 25% (vinte cinco por cento) da UFISB para contribuintes pessoa física e 50% (cinquenta por cento) para pessoa jurídica.

Parágrafo quarto - Nos débitos ajuizados, os valores das custas judiciais serão objeto de inclusão no débito total do contribuinte seja para pagamento ou parcelamento.

Parágrafo quinto - Tratando-se de crédito objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo sexto – Quando o crédito tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica

condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Artigo 5º - A opção pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio a ser definido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Artigo 6º - O atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou cinco alternadas importará no cancelamento do parcelamento, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos até a data do cancelamento.

Parágrafo primeiro - O parcelamento uma vez cancelado ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; e na sua execução, caso já esteja inscrito, ou no prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Parágrafo segundo - A falta de qualquer parcela no vencimento ensejará os acréscimos previstos no artigo 114 da Lei Municipal 379/97 – Código Tributário Municipal.

Artigo 7º - Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência determinada até 20 de dezembro de 2015, quando será encerrado este programa de recuperação fiscal, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 01 DE OUTUBRO DE 2015.

MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Mensagem nº 020/2015
Projeto de Lei nº 129/2015
Autor: Executivo